



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: JOSENITA LEITE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO SEM COMPROVAÇÃO DO
ENSINO FUNDAMENTAL
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N° 66/2000
PARECER CEE/PE N° 37 /2000 – CEJA

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/08/2000

I – RELATÓRIO:

A Coordenadora Operacional (COP) do Serviço Social da Indústria (SESI) – DR/Pernambuco, professora Jucineide F.V. Paes de Andrade, através do Ofício nº 039/00 – COP/Gab., de 28 de março de 2000, dirige a este Conselho pedido de esclarecimento relativo ao procedimento a ser tomado a respeito da expedição do Histórico Escolar como concluinte do Ensino Médio ao aluno que não apresenta documento comprobatório de conclusão do Ensino Fundamental, considerando a seguinte solicitação:

A aluna Josenita Leite de Oliveira apresentou ao CAT- Centro de Atividades Presidente Soares Dutra, declaração parcial de exame supletivo, referente ao Ensino Médio, expedido pelo CEESU; no Serviço Social da Indústria (SESI) cursou as disciplinas Matemática, Física e Inglês, obtendo aproveitamento satisfatório. No ato da expedição do Histórico Escolar como concluinte do Ensino Médio, a referida aluna não apresentou comprovação da escolaridade referente à conclusão do Ensino Fundamental.

II – ANÁLISE E VOTO:

A partir da Lei nº 9394/96 – LDB - a Educação de Jovens e Adultos “*será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudo no ensino fundamental e médio na idade própria (art.37)*”. Isso significa que esta modalidade de ensino, na atual LDB, tem como finalidade assegurar uma cidadania não alcançada no tempo próprio por razões não importa quais. Além disso, o Ensino Médio consolida os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos. Assim entendemos que seja assegurada a conclusão do Ensino Médio à aluna que não apresenta prova documental de estudos que precedem os seus atuais, se hoje, seus conhecimentos e habilidades são aferidos e reconhecidos como satisfatórios por instituição educacional credenciada pelo sistema estadual de ensino (LDB/96 art. 38).

Este o parecer. Dê-se ciência à interessada.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Relatora
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de agosto de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 13 / 09 / 2000
Hermenegilda ACS -
Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

Kms.